



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 09765/13

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00324/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA DE LOURDES PEREIRA SALUSTINO**
 - 1.2.2. Matrícula: **74.995-8**
 - 1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica 1**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **9.321 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **29/01/2013**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 07/02/2013**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 71/72), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato de revisão de aposentadoria de fls. 03 (Documento TC nº 19868/16 - Anexos/Apensados), merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da revisão de aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato de revisão de aposentadoria, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

¹ No relatório inicial de fls. 39/41, a Auditoria havia apontado as seguintes irregularidades:

1. Ausência da portaria que concede o ato de revisão de aposentadoria e da cópia de sua publicação no DOE/PB;
2. Ausência dos cálculos proventuais após revisão de aposentadoria.

Às fls. 53/54, o Ministério Público, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela Baixa de Resolução assinando o prazo para que o gestor da PBPREV regularize a situação em epígrafe, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 39/40, sob pena de incorrer nas sanções previstas na LC nº 18/93.

Na primeira análise de defesa (fls. 56/57) a Unidade Técnica de Instrução concluiu sugerindo a baixa de resolução para que o atual Gestor da PBPREV apresentasse a portaria que concedeu o ato de revisão de aposentadoria e sua publicação no DOE/PB, enviando ainda os cálculos proventuais após revisão de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 09765/13

Pág. 2/2

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão da aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

jtosm

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 07:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 16:30



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 09:06



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO